SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237342 - DF (2026/0111077-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE	:	NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	RICARDO DE CASTRO PAULINO
AGRAVANTE	:	RITA HOSANA ADEODATO
AGRAVANTE	:	ROGELIA BORGES DE MENEZES
AGRAVANTE	:	ROSSANA DE ALMEIDA MESQUITA
AGRAVANTE	:	SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	SUELI PEREIRA DE PAULA
AGRAVANTE	:	TAKACHI MITO KURAMOTO
ADVOGADOS	:	CILENE MARIA HOLANDA SALOIO - DF008543
		CLIMENE QUIRIDO - DF006064
		LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - DF018452
		PAULA GONÇALVES FERREIRA SANTOS - DF058702
		SAU FERREIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF003082
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. AUSÊNCIA DE VIOLÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULAS 283 E 284/STF. SÚMULA 7/STJ. SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Distrito Federal para cobrança de honorários sucumbenciais, no qual os executados pleitearam compensação com créditos de precatórios e afastamento da responsabilidade solidária. A impugnação foi rejeitada por decisão monocrática, mantida pelo Tribunal *a quo* em sede de agravo

Documento eletrônico VDA59724167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a7724cf-f350-43d4-8429-170d5a7c8697

interno. O valor da causa foi fixado em R$ 398.354,70 (trezentos e noventa e oito mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

II - Após a interposição de agravos em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Os recursos especiais devem ser parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos.

III - Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

IV - O fundamento do acórdão recorrido acerca da natureza privada dos honorários sucumbenciais pertencentes aos membros da Procuradoria do Distrito Federal e da ausência de identidade entre os sujeitos das relações jurídicas não foi integralmente afastado pelos recursos especiais, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

V - A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de identidade entre credores e devedores para fins de compensação, bem como quanto à responsabilidade solidária dos executados diante da ausência de distribuição proporcional expressa da verba honorária no título judicial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

VI - Quanto aos demais dispositivos apontados como violados, ausente o indispensável prequestionamento, pois não houve análise da matéria pelo acórdão recorrido nem oposição de embargos de declaração para tal fim, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

VII - Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa parte, negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a7724cf-f350-43d4-8429-170d5a7c8697

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237342 - DF (2026/0111077-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE	:	NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	RICARDO DE CASTRO PAULINO
AGRAVANTE	:	RITA HOSANA ADEODATO
AGRAVANTE	:	ROGELIA BORGES DE MENEZES
AGRAVANTE	:	ROSSANA DE ALMEIDA MESQUITA
AGRAVANTE	:	SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	SUELI PEREIRA DE PAULA
AGRAVANTE	:	TAKACHI MITO KURAMOTO
ADVOGADOS	:	CILENE MARIA HOLANDA SALOIO - DF008543
		CLIMENE QUIRIDO - DF006064
		LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - DF018452
		PAULA GONÇALVES FERREIRA SANTOS - DF058702
		SAU FERREIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF003082
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. AUSÊNCIA DE VIOLÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULAS 283 E 284/STF. SÚMULA 7/STJ. SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Distrito Federal para cobrança de honorários sucumbenciais, no qual os executados pleitearam compensação com créditos de precatórios e afastamento da responsabilidade solidária. A impugnação foi rejeitada por decisão monocrática, mantida pelo Tribunal *a quo* em sede de agravo

Documento eletrônico VDA58828091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:07
Código de Controle do Documento: 9c55b5c4-e391-493f-8b6a-f9f088459250

interno. O valor da causa foi fixado em R$ 398.354,70 (trezentos e noventa e oito mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

II - Após a interposição de agravos em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Os recursos especiais devem ser parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos.

III - Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

IV - O fundamento do acórdão recorrido acerca da natureza privada dos honorários sucumbenciais pertencentes aos membros da Procuradoria do Distrito Federal e da ausência de identidade entre os sujeitos das relações jurídicas não foi integralmente afastado pelos recursos especiais, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

V - A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de identidade entre credores e devedores para fins de compensação, bem como quanto à responsabilidade solidária dos executados diante da ausência de distribuição proporcional expressa da verba honorária no título judicial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

VI - Quanto aos demais dispositivos apontados como violados, ausente o indispensável prequestionamento, pois não houve análise da matéria pelo acórdão recorrido nem oposição de embargos de declaração para tal fim, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

VII - Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa parte, negar-lhes provimento.

RELATÓRIO

Na origem, o DISTRITO FEDERAL promoveu cumprimento de sentença visando à cobrança de honorários sucumbenciais fixados em desfavor dos executados. No curso da execução, os executados suscitaram, entre outras matérias, a possibilidade de compensação do débito exequendo com créditos decorrentes de precatórios de sua titularidade perante o Distrito Federal, bem como alegaram inexistência de responsabilidade solidária pelo pagamento integral da verba honorária.

Deu-se à causa valor de R$ 398.354,70 (trezentos e noventa e oito mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

Documento eletrônico VDA58828091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:07
Código de Controle do Documento: 9c55b5c4-e391-493f-8b6a-f9f088459250

Foi prolatada decisão monocrática rejeitando a impugnação apresentada pelos executados e foram indeferidos os pedidos formulados. O agravo interno foi improvido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. O referido acórdão foi assim ementado:

> AGRAVOS INTERNOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL NÃO EXPRESSA NA SENTENÇA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS LITISCONSORTES. ARTIGO 87, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CREDORES E DEVEDORES. INVIABILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. DEVEDOR SOLIDÁRIO DA OBRIGAÇÃO TOTAL EXEQUENDA. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Conforme previsão do artigo 87, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de não haver divisão expressa da responsabilidade pelo pagamento das verbas honorárias, as partes respondem de forma solidária.
>
> 2. Inexistindo identidade entre credor e devedor (Código Civil, artigo 368), já que o devedor dos precatórios é o ente público, Distrito Federal, e os credores dos honorários advocatícios são os Procuradores do Distrito Federal, inviável a compensação das obrigações jurídicas.
>
> 3. A condenação solidária resulta na possibilidade de o exequente exigir de um ou de todos os devedores a totalidade da dívida e, satisfeita a dívida parcialmente, todos os executados continuam obrigados solidariamente pelo restante, não restando viabilizada a exclusão de quaisquer deles do polo passivo da ação.
>
> 4. Agravos internos conhecidos e não providos.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, SAU FERREIRA SANTOS e NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS alegam violação do art. 368 do Código Civil e do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, além de suscitar divergência jurisprudencial.

Por sua vez, no apelo nobre de RITA HOSANA ADEODADO é apontada ofensa aos arts. 1022 e 489 do CPC, e dos arts. 277, 282, 320, 385 e 388 do Código Civil, bem como do art. 492 do CPC.

Contrarrazões apresentadas.

Documento eletrônico VDA58828091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:07
Código de Controle do Documento: 9c55b5c4-e391-493f-8b6a-f9f088459250

Os apelos nobres restaram inadmitidos, ensejando a interposição dos agravos, ora em análise.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos agravos, passando a análise dos recursos especiais, em conjunto, em razão da similitude das razões.

Não merece prosperar a alegação de violação aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, tendo o julgador expendido de forma clara e coerente as razões pelas quais negou provimento ao recurso de apelação, enfrentando os pontos controvertidos e demonstrando os motivos que conduziram à conclusão adotada. Ademais, não se verificam no julgado quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a justificar a aplicação do art. 1022 do CPC, sendo evidente o intuito do recorrente, por meio dos embargos de declaração, de promover indevida rediscussão de matéria já decidida, o que se revela incabível pela via eleita.

Sobre o assunto confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Hipótese em que ficou consignado: a) inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte; b) extrai-se do acórdão objurgado e das razões do Recurso Especial que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na fundamentação; c) a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária acerca do termo inicial do prazo prescricional - mormente para avaliar se em 2003 houve decisão transitada a respeito da legitimidade do Sindicato para promover a execução coletiva em favor dos não filiados -, como postulada nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ; d) a jurisprudência do STJ entende ser devida a verba de honorários nas

Documento eletrônico VDA58828091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:07
Código de Controle do Documento: 9c55b5c4-e391-493f-8b6a-f9f088459250

execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Quanto a questão de fundo, verifica-se que o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da natureza privada dos honorários sucumbenciais pertencentes aos membros da Procuradoria do Distrito Federal e da ausência de identidade entre os sujeitos das relações jurídicas, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi integralmente afastado pelos recursos especiais, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ainda que superado o óbice, verifica-se que a irresignação dos recorrentes acerca da possibilidade de compensação do débito de honorários sucumbenciais com créditos de precatórios e do afastamento da responsabilidade solidária pelo pagamento da verba honorária vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu inexistir identidade entre credores e

Documento eletrônico VDA58828091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:07
Código de Controle do Documento: 9c55b5c4-e391-493f-8b6a-f9f088459250

devedores para fins de compensação, bem como reconheceu a responsabilidade solidária dos executados, diante da ausência de distribuição proporcional expressa da verba honorária no título judicial.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Quanto aos demais dispositivos apontados como violados, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, é cediço que o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive nas matérias de ordem pública.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE

Documento eletrônico VDA58828091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:07
Código de Controle do Documento: 9c55b5c4-e391-493f-8b6a-f9f088459250

ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não houve prequestionamento dos dispositivos legais atinentes às teses de inépcia da inicial e incongruência entre seus fundamentos e pedidos. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. É importante reiterar que não pode ser admitido o prequestionamento ficto das referidas teses, pois, ao tratar da violação do art. 1.022 do Código Fux, o Recurso Especial não discorreu sobre eventual omissão do acórdão recorrido quanto a elas. Julgados: AgInt no AREsp. 1.017.912/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.8.2017; REsp. 1.639.314/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017.

4. O requisito do prequestionamento é exigido por este STJ inclusive para as matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.

(...)

8. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1661808/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a tese de que os juros moratórios deveriam incidir desde o evento danoso e não desde a citação, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento. Outrossim, eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, inclusive em relação às matérias de ordem pública, é indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1800628/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020.)

Documento eletrônico VDA58828091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:07
Código de Controle do Documento: 9c55b5c4-e391-493f-8b6a-f9f088459250

Com efeito, aplica-se ainda, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL PARA PROMOVER O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que firmou-se no sentido de que "o abatimento do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, do valor a ser recebido mediante precatório não configura compensação porquanto credor e devedor são diversos. O credor dos honorários de sucumbência é o advogado, público ou privado, que tem direito autônomo sobre a verba. O devedor dos honorários é a parte sucumbente. O credor do precatório é a parte, não o advogado. Já o devedor é o ente público" (AgInt no REsp n. 1.940.619/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024).
>
> 2. "No âmbito da Reclamação n. 65.774/DF, o Supremo Tribunal Federal consignou, consoante as diretrizes estabelecidas na ADI n. 6.053/DF, que, havendo norma legal regulamentando o direito autônomo dos advogados ou procuradores públicos ao recebimento dos honorários sucumbenciais, está afastada a possibilidade de compensação de tais verbas com débitos do respectivo ente representado. (...) Em relação ao Distrito Federal, houve regulamentação, por norma legal própria, atribuindo os honorários sucumbenciais, nos processos judiciais que envolvam a Fazenda Pública, aos seus advogados ou procuradores. Portanto, nos termos do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em compensação dessas verbas com eventuais débitos do ente público" (AgInt no REsp n. 2.087.090/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024).
>
> 3. "Se nas razões do recurso especial o recorrente deixa de refutar os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório" (AgInt no REsp n. 1.256.606/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.168.901/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

Documento eletrônico VDA58828091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:07
Código de Controle do Documento: 9c55b5c4-e391-493f-8b6a-f9f088459250

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.

3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa parte, negar-lhes provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:07
Código de Controle do Documento: 9c55b5c4-e391-493f-8b6a-f9f088459250

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.237.342 / DF

Número Registro: 2026/0111077-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000756320068070000 19980020031827 20060020000754 20060020021462 202001779305
756320068070000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA
AGRAVANTE	: JOSE ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE	: NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE	: RICARDO DE CASTRO PAULINO
AGRAVANTE	: RITA HOSANA ADEODATO
AGRAVANTE	: ROGELIA BORGES DE MENEZES
AGRAVANTE	: ROSSANA DE ALMEIDA MESQUITA
AGRAVANTE	: SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE	: SUELI PEREIRA DE PAULA
AGRAVANTE	: TAKACHI MITO KURAMOTO
ADVOGADOS	: SAU FERREIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF003082
	CLIMENE QUIRIDO - DF006064
	CILENE MARIA HOLANDA SALOIO - DF008543
	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - DF018452
	PAULA GONÇALVES FERREIRA SANTOS - DF058702
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59690060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:59:31
Código de Controle do Documento: efffb6ea-d715-48a1-b2e8-d55e5df75abe

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:59:31
Código de Controle do Documento: efffb6ea-d715-48a1-b2e8-d55e5df75abe